



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

1.ª SECÇÃO (CIVIL)

Processo nº: 25/2016

Relator: Pascoal Francisco Jussa

Acção declarativa condenatória com processo comum ordinário

Sumário:

1. A falta de litisconsórcio necessário gera ilegitimidade, que é uma excepção dilatória, de conhecimento oficioso e tem como consequência a absolvição do réu da instância.
2. Nos termos do artigo 762º do CC "1. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a que está vinculado; 2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé". Tendo pretendido pagar a dívida e tendo avisado tal intenção ao credor, devia fazê-lo procedendo de boa fé.
3. Outrossim, estatui o artigo 1041º n.ºs 1 e 2, do CC aplicáveis ao caso pela remissão feita pela Lei do inquilinato, preâmbulo do Decreto 43.525, que "1. Constituído-se o locatário em mora, o locador tem o direito de exigir, além das rendas ou alugueres em atraso, uma indemnização igual ao dobro do que for devido, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento; 2. Cessa o direito à indemnização ou à resolução do contrato, se o locatário fizer cessar a mora no prazo de oito dias a contar do seu começo".

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Veio a **Imobiliária Renascente, Lda.** com os demais sinais de identificação nos autos, devida e legalmente representada pelo seu Advogado Dr. **Abdurremane Momade Ibraimo**, com demais sinais de identificação no processo, interpor e fazer seguir a presente **Acção declarativa condenatória com processo comum ordinário**, contra 1º Estado Moçambicano e 2º Rádio de Moçambique - EP, com base nos seguintes fundamentos de facto e de direito:

Dos factos

Que entre a **Imobiliária Renascente, Lda.** e a **Rádio de Moçambique - EP Emissora Provincial de Nampula**, celebrou-se um contrato de arrendamento de uma flat sita na Av. Francisco Manyanga, vulgo Prédio JFS, nesta cidade de Nampula;

Que o valor da renda acordado entre as partes na altura da celebração do contrato foi de USD 700 (setecentos dólares americanos) por mês;

Que a co-ré **Rádio Moçambique – EP Emissora Provincial** vinha pagando tempestivamente as rendas do imóvel sem nenhuma pressão;

Que a partir do dia 6 de Dezembro de 2010 até o dia 1 de Abril de 2011, período em que a A vendeu o imóvel a terceiros, não se dignou em cumprir com o previsto no contrato, no que concerne ao pagamento de rendas, conforme as facturas em anexo;

Que a Autora tentou por várias vezes contactar a co – ré **Rádio Moçambique – EP** na tentativa de saber quais eram os motivos que levavam ao não cumprimento das obrigações, sem nenhuma satisfação até hoje;

Do direito

Que nos termos do artigo 24 do Decreto nº 43525 conjugado com o artigo 762º do CC verifica-se clara e inequivocamente que estamos perante um incumprimento das obrigações;

Que tal comportamento viola o princípio de boa - fé, nos termos dos artigos conjugados 762º nº 2, 473º nº 1 e 781º, todos do CC;

Que dos factos arrolados e o direito aplicável constata-se que há uma obrigação do Réu pagar a A. o valor de 126.195, 00 Mts (cento vinte e seis mil e cento noventa e cinco Meticais), acrescido a uma indemnização igual ao dobro das rendas em atraso, segundo o nº 1 do artigo 41 do Decreto nº 43525;

Que a **Rádio Moçambique – EP Emissora Provincial** não possui personalidade jurídica, o que faz com que não se possa representar por si só em juízo, eis a razão do Estado moçambicano responder em co-autoria;

Que as partes são legítimas e gozam de personalidade e capacidade judiciárias.

Do pedido

Pede nos termos em que pede e nos demais de direito que: **a ré seja condenada no pagamento de 252.390, 00 Mts (duzentos cinquenta e dois mil e trezentos e noventa Meticais), correspondentes a renda atrasada elevada ao dobro. Caso não seja do entendimento elevado ao dobro a Autora requer que se pague o valor das rendas não pagas que perfazem o valor de 126.195, 00 Mts (cento vinte e seis mil e cento noventa e cinco Meticais). Pede ainda que seja a ré citada para, no prazo legal, contestar, querendo, sob pena de dar-se por confessados os factos articulados nesta petição inicial.**

Legal e regularmente citado (cfr. fls. 22 dos autos) contestou nos seguintes termos (cfr. fls. 23 a 38 dos autos):

Que assume como verdadeiros os factos arrolados nos articulados 1º e 2º, pois a ré celebrou de livre vontade o contrato de arrendamento com a Autora;

Que a Ré assume que, neste contrato, a obrigação do pagamento da renda foi posta em causa no decurso do contrato, por razões alheias a vontade da Ré razões estas que prendem –se com as questões de conjuntura nacional e internacional que esta atravessava;

Que o emissor provincial neste momento se encontra com problemas financeiros, facto que levou a que as rendas se acumulassem;

Que ficou acordado entre os litigantes que o pagamento das rendas seria feito de forma faseada, obedecendo ao seguinte montante: 15.000, 00 Mts (quinze mil Meticais), com início em Outubro de 2011, e que seria pago no final de cada mês;

Que a Ré efectuou o primeiro pagamento, por via bancária. Estranhamente, a Autora depois de ter recebido a confirmação da operação realizada, comunicou a Ré por via de um dos seus funcionários que já não aceitava a proposta de pagamento faseado, exigindo deste modo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das rendas em dívida;

Que mesmo assim, tendo sido comunicado da necessidade de pagamento de 50%, a Ré procurou outros meios de fazer perceber a Autora que não estava em condições de fazer o pagamento da forma exigida pelo Autora, tendo o mesmo recusado redondamente esta forma de pagamento facto que, acabou levando a que o valor das rendas não fosse pago até a presente data;

Do pedido

Termina pedindo nos termos em que pede e nos demais de direito que **a) seja examinada a presente pretensão e se digne apreciar e decidir a contestação em causa; b) seja julgada improcedente o pedido de pagamento das rendas a dobrar.**

Findos os articulados foi marcada data para a realização de audiência preliminar com o fim de tentativa de acordo e discussão do pedido (cfr. fls. 31, 35, 36, 54, 61, 66, 72 e 73 dos autos) e que foi realizada.

Foi proferido o despacho saneador-sentença e passamos a citar a parte decisória "***...Pelo exposto, em nome da República de Moçambique, a 2ª Secção Civil do Tribunal Judicial da Província de Nampula, dá por procedente a acção, por provada, e decide condenar parcialmente a co - Ré Rádio Moçambique, E.P. no pagamento de indemnização de mora, corresponde ao dobro do que era devido em rendas, na quantia de 126.195, 00 Mts (cento e vinte seis mil e cento noventa e cinco Meticais) a favor da autora Imobiliária Renascente, Lda. Custas pela Ré. Registe-se e notifique-se...*** ".

Inconformado com o assim decidido a **Rádio Moçambique, E.P**, interpôs recurso de apelação (cfr. fls. 81 dos autos). O requerimento de interposição do recurso de apelação foi admitido (cfr. 93 dos autos), tal como referiu o juiz *a quo*, no seu primeiro despacho que se reproduz.

A apelante **Rádio Moçambique, E.P** apresentou tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 116 a 119 dos autos), que consideramos reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicou as **conclusões** como se lhes impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC e da forma como se segue:

Conclusões das alegações ao recurso de apelação

- 1) Que o Meritíssimo juiz do Tribunal *a quo* no seu douto despacho não apreciou as disposições constantes no nº 1 do artigo 102 conjugado com o corpo do artigo 104º Decreto nº 43525, de 07 de Março, pois estes elementos seriam decisivos para o efeito;
- 2) Que estas falhas do juiz do Tribunal *a quo*, nomeadamente, ao não observar aquelas disposições legais, é injusto o despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* porque resulta de erros de apreciação por parte do mesmo, não tem eficácia, é nulo e de nenhum efeito, porque se trata de um contrato ineficaz sem qualquer valor jurídico;
- 3) Que ao condenar no pagamento de indemnização em dobro, na quantia de 126.195, 00 Mts (cento e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco Meticais), revela uma errada aplicação da lei.

Termina pedindo nos termos em que pede, seja declarado nulo e de nenhum efeito, o despacho saneador apelado, proferindo-se outro de conformidade com a lei e que seja feita a almejada justiça.

Os apelados **Rádio Moçambique E.P. e Estado Mocambicano** não contra-alegaram, por isso não apresentaram **conclusões**.

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada. Vigora, assim, plenamente o princípio do contraditório nesta fase, sendo normal (embora não necessário, em certos casos) que as alegações do recorrente sejam apresentadas antes do recorrido¹.

O ónus (de alegar e apresentar as **conclusões** das alegações) só é imposto ao recorrente; não está sujeito a ele o recorrido, como bem se compreende. Pode por isso, o recorrido dispensar-se de contra-alegar ou continuar o recurso. Se lhe convem ou não alegar, é problema que ele resolverá, consoante as circunstâncias. Em princípio, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese de que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do

¹MENDES, Ribeiro, *Direito Processual Civil*, 3º - Recurso, Portugal, 1982, edição AAFDJ, p.282

recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de alegação, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique².

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Suscitam-se as seguintes questões de direito (**conclusões** das alegações ao recurso de apelação) que sobre elas, este tribunal se irá pronunciar:

1) *O Meritíssimo juiz do Tribunal a quo no seu douto despacho não apreciou as disposições constantes no nº 1 do artigo 102 conjugado com o corpo do artigo 104º Decreto nº 43525 de 07 de Março, pois estes elementos seriam decisivos para o efeito?*

2) *Estas falhas do juiz do Tribunal a quo, nomeadamente, ao não observar aquelas disposições legais, é injusto o despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo porque resulta de erros de apreciação por parte do mesmo, não tem eficácia, é nulo e de nenhum efeito, porque se trata de um Contrato ineficaz sem qualquer valor jurídico?*

3) *Que ao condenar no pagamento de indemnização em dobro, na quantia de 126.195, 00 Mts (cento e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco Meticais), revela uma errada aplicação da lei?*

O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo* mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele. É a doutrina imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC. Isto é, a parte pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger, ele, só parte de decisões tomadas³. Assim, não obstante este tribunal de recurso, ter analisado todo o arrazoado do agravantes e do agravado, apelantes e apelado, interessa a este júízo, pronunciar-se sobre as **conclusões** das alegações dos recursos. Trata-se pois de delimitação objectiva do recurso, porquanto as alegações de recurso estruturam-se em duas partes: o corpo das alegações, em que o recorrente expõe, de forma argumentativa, as razões com que sustenta os fundamentos do recurso; as **conclusões**, em que remata com uma síntese indicativa dos fundamentos por que pede a alteração ou a anulação da decisão e com a indicação das normas jurídicas que entende violados ou indevidamente não aplicadas, artigo 690º nº 1 e 3 do CPC, delimitando, desse modo, o objecto do recurso, nos termos consignados no nº 3 do artigo 684º do Código de Processo Civil.

Do mérito

Quanto às questões levantadas nas **conclusões** das alegações no recurso de apelação, não colhe razão total ao recorrente, senão vejamos:

A apelada **Rádio Moçambique E.P.** tem uma personalidade distinta do Estado. O Estado tem personalidade jurídica própria, como muito bem decidiu a primeira instância.

²REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 5º, 1952, Coimbra, p.352

³ Notas do Conselheiro Rodrigues Bastos, Vol. III, p.286. LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuela, *Código de Processo Civil*, Ecla Editora, Porto, 1991, p. 777.

A apelante **Rádio Moçambique E.P.** é parte legítima. O Estado não é parte legítima, pois não tem interesse directo na causa, porque não contratou directamente com a apelada. O Estado representado pelo Ministério Público não contestou embora tenha sido demandado erroneamente, em litisconsórcio necessário passivo com a co - apelada (artigo 28º do CPC), nem sequer deduziu o incidente de intervenção principal para associar-se a apelada **Rádio Moçambique E. P.**, nos termos dos artigos 351º a 359º todos do CPC; por isso, o tribunal *a quo* lavrou bem ao ter-se absterido de conhecer do mérito da causa em relação ao Estado e consequentemente absolver o referido Réu Estado da instância, nos termos do artigo 493º nº 2 do CPC, conjugado com o artigo 494º nº 1, alínea b) ambos do CPC, pois está claro que é parte ilegítima.

Ora no litisconsórcio necessário, a lei, negócio ou natureza da relação jurídica exige a intervenção (ou a citação) de todos os interessados, no caso o Estado Moçambicano. O litisconsórcio necessário, tanto pode ser legal, como natural. São apontados exemplos de casos de litisconsórcio necessário legal: a acção para o exercício de direito de preferência com vários titulares; Indemnização por danos não patrimoniais; Acção de cumprimento de obrigação objectivamente indivisível com pluralidade de devedores; Acção de reconhecimento da maternidade; Devedor e terceiro adquirente na impugnação pauliana; Impugnação de paternidade onde deve ser sempre citada a mãe; Exercício de direitos relativos à herança. Porém, não é caso *sub judice*, em relação ao réu Estado.

No litisconsórcio natural, a natureza da relação controvertida impõe a presença de todos. A intervenção de todos é necessária para que a decisão possa produzir o seu efeito útil normal, para que regule em definitivo as situações das partes. No litisconsórcio natural, a pedra do toque é a impossibilidade de compor o litígio. Relativamente ao litisconsórcio natural, há duas teses: tese minimalista, que defende no sentido de que só existe quando a repartição dos vários interessados por acções distintas impeça uma composição definitiva entre as partes da causa, por exemplo na acção de divisão de coisa comum ; tese maximalista, que defende no sentido de que, além daqueles casos, também aqueles em que a repartição dos interessados por acções distintas possa obstar a uma solução uniforme entre todos os interessados, por exemplo na acção de anulação de testamento. Nem por uma tese, nem por outra, se enquadra o Estado.

A falta de litisconsórcio necessário gera ilegitimidade, que é uma excepção dilatória, de conhecimento oficioso e tem como consequência a absolvição do réu da instância . A forma de sanção é a intervenção principal. Mas no presente caso o Estado não tem nada a ver com o negócio entre a **Rádio Moçambique E.P.** e a apelante, pelo que o Estado é parte ilegítima.

É verdade que nos termos do artigo 102 do Decreto 43525, Lei do Inquilinato, invocado pelo apelante **"1. Quando o arrendamento for reduzido a escrito particular, deve o senhorio apresentar na respectiva repartição ou delegação de fazenda os três exemplares referido no § 3º do artigo 5º do Decreto nº 80.117, de 8 de Dezembro de 1939, dentro dos 10 dias**

posteriores à data da celebração do contrato, apondo o selo no triplicado; 2. Quando o arrendamento for reduzido a escritura pública, o imposto do selo será pago pela forma prescrita na respectiva lei e o notário enviará à Fazenda cópia do contrato, em papel comum até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua celebração", mas a recorrida não nega que esteja em dívida com a recorrente, muito pelo contrário, admite-o, mas alega problemas financeiros que a impediram de pagar a dívida.

Nos termos do artigo 397º do CC "***Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para outra à realização de uma prestação***". No caso a recorrida **Rádio Moçambique E.P.** tem obrigação de pagar o recorrente.

Refere o artigo 406º do CC "***1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei; 2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmete previstos na lei***". Assim, a **Rádio Moçambique E.P.** deve cumprir pontualmente a sua obrigação.

Reza o artigo 762º do CC "***1. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a que está vinculado; 2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé***". Tendo pretendido pagar a dívida e tendo avisado tal intenção ao credor, devia fazê-lo procedendo de boa fé.

Estatui o artigo 1041º n.ºs 1 e 2, do CC aplicáveis ao caso pela remissão feita pela Lei do inquilinato, preâmbulo do Decreto 43.525, que "***1. Constituindo-se o locatário em mora, o locador tem o direito de exigir, além das rendas ou alugueres em atraso, uma indemnização igual ao dobro do que for devido, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento; 2. Cessa o direito à indemnização ou à resolução do contrato, se o locatário fizer cessar a mora no prazo de oito dias a contar do seu começo***". Razões bastantes existiram para a primeira instância fixar o valor indemnizatório.

De tudo exposto retira-se claramente, até porque a própria ré **Rádio Moçambique E.P.** é confesso, deve a **Imobiliária Renascente, Lda**, o valor da indemnização que consta da sentença em apreciação.

Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, negando provimento ao recurso decidem em manter a decisão da primeira instância, que condena a Rádio Moçambique E.P. a pagar o montante em dívida à título de indemnização a Imobiliária Renascente, Lda.

Custas pela apelada.

Nampula, 22 de Outubro de 2021

Pascoal Francisco Jussa

Ana Inês Piquitai

Francisco Mário Murrula